



Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2º do Regimento Interno, PROMULGO:

(*) LEI N. 377, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade, em todas as edificações de acesso público e agências bancárias no município que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto, de colocação de aviso sobre os riscos desses equipamentos para portadores de marca-passo e dá outras providências.

Art. 1º As edificações de acesso público e agências bancárias no âmbito do município de Manaus, que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de produzir interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo, ficam obrigadas a exibir em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos que tais equipamentos causam à saúde de portadores de marca-passo.

Art. 2º O aviso sobre riscos e prejuízos aos portadores de marca-passo será afixado nas portas e acessos das edificações e agências bancárias que contenham dispositivos eletrônicos de segurança, na forma de adesivo ou placa, medindo, no mínimo, 148mm x 210mm (A5), contendo, o número desta Lei, com o seguinte dizer: "EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PORTADOR DE MARCA-PASSO: SOLICITE O AUXÍLIO DE UM FUNCIONÁRIO."

Parágrafo único. Em caso de presença de usuários de marca-passo à porta das edificações e agências bancárias acima citadas deve-se proceder ao desligamento do equipamento de segurança capaz de interferir no aparelho ou, então, encaminhar o usuário a entrada alternativa.

Art. 3º A inobservância das disposições desta propositura implicará aos infratores multa no valor de 50 UFM, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§1º O valor da multa será anualmente corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

§2º A fiscalização fica a cargo do Órgão de Proteção e Defesa aos Direitos dos Consumidores PROCON/AM e do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de junho de 2014.


Ver. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

(*) Republicada integralmente por haver sido publicada com incorreções no e-DOLM 178, de 30 junho de 2014.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2º do Regimento Interno, PROMULGO:

LEI N. 381 DE 15 DE JULHO DE 2014.

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso em favor Associação Beneficente Social Violeta da área que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso, em favor da Associação Beneficente Social Violeta, do terreno com área de 81,16 m² e perímetro de 38,77 metros lineares, pertencente ao município de Manaus, localizado na av. Rio Negro, setor B, quadra 18, lote 10, bairro Mauzinho, com os seguintes limites, medidas e confrontações: ao norte: com o beco Rio Negro, para onde faz frente, por marco M19 definido pelas coordenadas N: 4654412,849M e E: 406879,064M, deste segue até o marco M20 com azimute de 113º 34' 49" e distância de 13,06 metros; ao sul: com a Av. Rio Negro, para onde também faz frente, deste segue até o Marco M18 com azimute de 293º 25' 46" e distância de 13,39 metros; a leste: com o Lote 09, da mesma quadra, deste segue até o marco M17 com azimute de 198º 02' 20" e distância de 6,15 metros; e a oeste: com beco Rio Negro, para onde faz frente, deste segue até o marco M19 com azimute de 21º10'44" e distância de 6,17 metros.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei servirá exclusivamente para instalação pela concessionária do Banco Comunitário Mauá.

Art. 3º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei será revogada se for conferida ao imóvel destinação diversa da estabelecida no art. 2º, sem qualquer tipo de indenização à concessionária.

Art. 4º O terreno a que se refere o artigo 1º pode ser transferido por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, não podendo ser desmembrado, onerado, transacionado, penhorado, hipotecado, constituído em servidão, sob pena de retomada do imóvel, tornando-se nula a concessão de que cuida esta Lei.

Art. 5º A presente concessão Lei far-se-á a título gratuito, conforme preceitua o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 1.322, de 12 de dezembro de 1977.

Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM a elaboração do respectivo termo de concessão de direito real de uso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de julho de 2014.


Ver. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus